



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 53/2021

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 5 de março de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	5
Secretaria Processual	5
PJE	5
Corregedoria	20

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 376, DE 2 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

O **PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 5º, *caput*, da Constituição da República dispõe sobre os princípios da igualdade e da isonomia;

CONSIDERANDO a importância de espaços democráticos e institucionais com tratamento igualitário entre homens e mulheres;

CONSIDERANDO que na Lei nº 12.605/2012, houve a determinação obrigatória de flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas nas instituições de ensino públicas e privadas;

CONSIDERANDO que é premente e conveniente a adoção de ações com vistas à reafirmação da igualdade de gênero, na linguagem adotada no âmbito profissional, em detrimento da utilização do masculino genérico nas situações de designação de gênero;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0007553-30.2020.2.00.0000, na 325ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar a obrigatoriedade da designação de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

§ 1º A regra do *caput* engloba as carteiras de identidade funcionais, documentos oficiais, placas de identificação de setores, dentre outros.

§ 2º A designação distintiva se aplica à identidade de gênero dos transgêneros, bem como à utilização de seus respectivos nomes sociais.

Art. 2º O Poder Judiciário nacional, em todas as suas unidades e ramos, deverá adotar a designação distintiva para todas e todos integrantes, incluindo desembargadores e desembargadoras, juízes e juízas, servidores e servidoras, assessores e assessoras, terceirizados e terceirizadas, estagiários e estagiárias.

Art. 3º Esta Resolução produz efeitos a partir de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 90, DE 2 DE MARÇO DE 2021.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

○ **PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação à Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que diversas entidades da federação vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO que os mandados de desocupação coletiva de imóveis podem ter impacto indesejado sobre a manutenção das condições socioambientais e sanitárias necessárias à contenção da Covid-19;

CONSIDERANDO os deveres assumidos pelo Estado brasileiro, no plano interno e externo, visando à proteção dos direitos humanos e fundamentais;

CONSIDERANDO que a proteção da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CRFB) e de tratados sobre direitos humanos do qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0010578-51.2020.2.00.0000, ocorrida durante a 325ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o *caput* poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIX FUX**

PORTARIA Nº 70, DE 3 MARÇO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e apresentação de propostas com vistas à formulação de Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, no âmbito do Poder Judiciário.

OPRESIDENTEDOCONSELHONACIONALDEJUSTIÇA (CNJ),nousodesuasatribuiçõeslegaiseregimentais,

CONSIDERANDO todas as normativas internacionais de Direitos Humanos para a população em situação de rua, em especial o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconhece a habitação como um dos direitos integrantes dos direitos econômicos, sociais e culturais;

CONSIDERANDO as atribuições da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, notadamente a de propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade e de outros valores ou de direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988 (art. 10, inciso VI, da Resolução CNJ nº 296/2019);

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para realização de estudos e elaboração de propostas com vistas à formulação de ato normativo para a instituição da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira do CNJ, que o coordenará;

II – Luiz Fernando Tomassi Keppen, Conselheiro do CNJ

III – Thenisson Santana Dória, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região;

IV – Jorsenildo Dourado do Nascimento, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

V – Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo do (TRF3);

VI – Flávia da Costa Viana, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

VII – Elbia Rosane Sousa de Araújo, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

VIII – Patrícia Almeida Ramos, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; e

IX – Ébio Luiz Ribeiro Machado, Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3º O Grupo de Trabalho funcionará pelo período de 180 dias, a contar da publicação desta Portaria, podendo ser renovado a critério da Presidência do CNJ.

Art. 4º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007428-33.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOSE SALVADOR CARLOS CAMPANHA. Adv(s): RJ115119 - FERNANDO FREELAND NEVES. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007428-33.2018.2.00.0000 Requerente: JOSE SALVADOR CARLOS CAMPANHA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DESPACHO Trata-se de petição apresentada pela parte recorrente na qual requer que a Corregedoria Nacional de Justiça providencie, no exercício de competência delegada pelo Plenário, de forma monocrática, o julgamento do recurso administrativo (Id 3266694), ou para que exclua o recurso neste feito do julgamento em pauta virtual, "para que seja devidamente assegurada a sustentação oral a ser realizada por seus patronos, na forma do art. 118-A, §5º, inciso V do Regimento Interno deste Colendo Conselho" (Id 4263741). Em momento anterior ao de juntada do referido requerimento, a Corregedoria Nacional apresentou, à Presidência da Casa, pedido de inclusão, em pauta virtual, do julgamento pendente neste procedimento administrativo. A parte recorrente fundamenta seu mais recente pedido nas previsões constantes do §2º do artigo 61 do Regulamento Geral, no §2º do artigo 115 do Regimento Interno e em decisão proferida pelo Plenário da Casa, nos autos do PP n. 0200694-97.2009.2.00.0000. É o relatório. De acordo com o art. 118-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, é permitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário. O § 5º do citado dispositivo, por sua vez, excepciona os procedimentos que não poderão ser incluídos no Plenário Virtual, a saber: § 5º Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos: I - os indicados pelo Relator quando da solicitação de inclusão em Pauta; II - os destacados por um ou mais Conselheiros para julgamento presencial, a qualquer tempo; III - os destacados pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou seus respectivos representantes; IV - aqueles nos quais os Presidentes das associações nacionais manifestarem intenção de usar da palavra, na forma do art. 125, § 8º, deste Regimento; V - os que tiverem pedido de sustentação oral (art. 125 do Regimento) ou solicitação, formulada pela parte, para acompanhamento presencial do julgamento; V - os que tiverem pedido de sustentação oral, quando admitida pelo regimento interno; (Redação dada pela Resolução n. 263, de 9.10.18) VI - os destacados por qualquer das partes, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e deferido o pedido pelo relator. (Incluído pela Resolução n. 263, de 9.10.18) Verifica-se, assim, que, nos termos do inciso V, os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que admitida na norma regimental, deverão ser inseridos na pauta presencial de julgamento. No entanto, o §3º do artigo 125 do RICNJ estabelece que não haverá sustentação oral no julgamento das questões de ordem, dos referendos, de medidas de urgência ou acauteladoras, dos processos que tenham se iniciado em sessão anterior e dos recursos administrativos. Ante o exposto, considerando o óbice imposto pelo mencionado dispositivo, INDEFIRO o pedido de inclusão, em pauta presencial, do julgamento pendente nestes autos. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada pelo sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Z05/Z07 3

N. 0000965-70.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES. Adv(s): ES22169 - IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - CGJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0000965-70.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Igor Emanuel da Silva Gomes Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual Igor Emanuel da Silva Gomes requer ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se determine ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) a publicação semestral da Relação Geral de Vacâncias das serventias extrajudiciais do Estado. Aduz, em síntese, que o TJGO não publica a lista, em nítida ofensa às regras do CNJ e do próprio Tribunal. Instada a se manifestar, a Corte requerida noticiou a aprovação da lista das serventias, com a publicação do ato no DJE de 19.2.2021 (Id 4272950). [...] informo que o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão realizada no dia 19/02/2021, aprovou a LISTA DE VACÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE GOIÁS, que foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE n. 3176, de 19/02/2021. Diante disso, tem-se por atendidos os anseios formulados pelo requerente. De toda sorte, convém relembrar ao TJGO que as Resoluções CNJ 801 e 812/2009 impõem à Administração tal mister. Resolução CNJ 80/2009

Art. 11. A Relação Geral de Vacâncias prevista nesta resolução é permanente e será atualizada, observados os critérios acima, a cada nova vacância. § 1º Sobrevindo as novas vacâncias de unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro, o juízo competente a reconhecerá e fará publicar portaria declarando-a, indicando o número que a vaga tomará na Relação Geral de Vacâncias e o critério que deverá ser observado, de provimento ou de remoção, por ocasião de futuro concurso; § 2º Publicado o ato declaratório da vacância pelo juízo competente, poderão os interessados apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo que ela seja decidida no mesmo prazo, antes de ser incluída na Relação Geral de Vacâncias; § 3º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a Relação Geral de Vacâncias das unidades do serviço de notas e de registro atualizada. Resolução CNJ 81/2009 Art. 2º Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da Administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer natureza. [...] § 2º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos, especificada a data da morte, da aposentadoria, da invalidez, da apresentação da renúncia, inclusive para fins de remoção, ou da decisão final que impôs a perda da delegação (artigo 39, V e VI da Lei n. 8.935/1994). Cabe rememorar, outrossim, que no Pedido de Providências 0005766-97.2019.2.00.0000, decidido em 21.10.2019, também houve determinação ao TJGO nesse sentido, pelo ilustre Conselheiro Rubens Canuto. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por Gabriela Oggioni em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) no qual questiona a omissão desse Tribunal em publicar semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a Relação Geral de Vacâncias das unidades de serviço de notas e de registro do Estado de Goiás, o que estaria em desconformidade com as Resoluções de nº 80 e 81 de 2009, deste Conselho. [...] Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao TJGO que publique semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a relação geral de vacâncias das unidades de serviço de notas e de registro do Estado de Goiás, o que deverá ser informado a este Conselho, nestes autos. Ante o exposto, declaro prejudicado o pedido, com remessa de cópia do presente decisum à d. Corregedoria Nacional de Justiça, para o devido acompanhamento e fiscalização, nos termos do artigo 8º, XII, do Regimento Interno do CNJ. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público. 2 Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. 5 PP 0000965-70.2021.2.00.0000

N. 0004729-35.2019.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO. Adv(s): SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, DF35302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA, SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0004729-35.2019.2.00.0000 Requerente: ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA A MAGISTRADO EM FACE DE DECISÕES JUDICIAIS PAUTADAS EM CONVICÇÕES PESSOAIS E NO CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAR ATIVIDADE JURISDICIONAL. DESRESPEITO À AUTONOMIA E À INDEPENDÊNCIA JURISDICIONAL INERENTES AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. INFRAÇÃO FUNCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. I - A análise pormenorizada do conteúdo das decisões judiciais proferidas pelo Requerente, impugnadas pela via administrativa, traduz entendimento de que a condenação imposta ao Magistrado adentra na análise da sua atividade jurisdicional, em desrespeito à autonomia e à independência funcional asseguradas aos membros da Magistratura, por força do artigo 41 da LOMAN, a autorizar a intervenção deste Conselho, na forma do artigo 83, inciso I, do RICNJ. II - Ausentes elementos a evidenciar que as decisões jurisdicionais impugnadas tenham sido praticadas com dolo, má-fé, abuso de poder ou movidas por interesses extra processuais, as invocações de erros no agir jurisdicional, seja error in procedendo ou error in iudicando, não se prestam a justificar a aplicação de qualquer penalidade administrativa ao Magistrado Requerente. III - Em tais situações, ainda que o entendimento defendido seja considerado equivocado pela instância judicial reformadora, frente à legislação de regência da matéria, é certo que, em regular atuação da atividade jurisdicional, caracterizada por decisões judiciais pautadas na expressão do convencimento motivado do Magistrado, devidamente fundamentada, não há que se falar em infração funcional ou punição administrativa. IV - Revisão Disciplinar julgada procedente para absolver o Magistrado da pena de censura que lhe foi imposta. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou procedente a revisão disciplinar para absolver o magistrado da pena de censura, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Tomasi Keppen, que julgavam improcedente o pedido. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pelo Requerente Roberto Luiz Corcioli Filho, a Advogada Luísa Weichert - OAB/SP 423.194; e, pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros, o Advogado Alexandre Pontieri - OAB/SP 191.828. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0004729-35.2019.2.00.0000 Requerente: ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Revisão Disciplinar proposto por ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO, Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual questiona acórdão do Órgão Especial daquela Corte, proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 95.822/2016, que lhe impôs a penalidade de censura. De acordo com o Magistrado, a decisão ora impugnada estaria em desacordo com os elementos fático-probatórios constantes dos autos, de forma a ensejar pedido de revisão disciplinar quanto à penalidade imposta, nos moldes do inciso I do artigo 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos alegados pelo Requerente, o julgamento estaria eivado de nulidades. A uma, por ofensa à coisa julgada, diante da existência de procedimento administrativo disciplinar anterior (Processo nº 2013/72.379), no qual teriam sido apurados os mesmos fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 95.822/2016, objeto do presente pedido revisional. A duas, em razão de afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, por ter havido, em procedimentos preliminares apuratórios, a realização de coleta de provas sem a sua intimação, sustentando, no particular, haver franco desrespeito ao disposto na Resolução CNJ nº 135/2011. O Magistrado afirmou, ainda, inexistir parcialidade, negligência e imprudência em sua conduta judicante, sustentando que a sanção a ele imposta fere, na verdade, o exercício de seu convencimento motivado, em desacordo com o que dispõem a Constituição e o artigo 41 da LOMAN. Por fim, requereu a procedência do pedido de revisão disciplinar, no intuito de alcançar a absolvição da penalidade administrativa que lhe foi imposta. O Conselheiro que me antecedeu determinou a intimação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a fim de que fossem prestadas as informações pertinentes ao quanto alegado na inicial e oportunizada a juntada de documentação correlata (Id. 3685161). O TJSP inseriu os documentos faltantes e alegou, em sua manifestação, preliminarmente, o não conhecimento do pedido de revisão disciplinar, por ausência dos requisitos previstos no artigo 83 do RICNJ. Para o TJSP, o Magistrado manejou a presente via administrativa como instrumento recursal, uma vez que apenas reiterou as argumentações já valoradas e devidamente rejeitadas, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 95.822/2016, objeto do presente pedido revisional. Em suas alegações, aduziu que não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa e de coisa julgada diante da natureza inquisitiva do procedimento de apuração preliminar e da ausência de suposta similaridade entre os contextos fáticos dos procedimentos administrativos anteriores, invocados pelo Magistrado. Ratificou, assim, o entendimento de que foi adotada conclusão razoável e harmônica com as evidências e os fatos apurados no processo disciplinar

instaurado contra o Magistrado Requerente, registrando que, conforme ressaltado em trechos do acórdão, "o exame das imputações realizadas não implicou negativa à independência funcional do magistrado." (Id. 3715142). Nesse contexto, o Tribunal Requerido transcreveu partes da decisão questionada para, ao final, concluir que "o v. acórdão contém adequada e completa fundamentação acerca da condenação e da escolha da pena aplicada, em pleno respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz das circunstâncias do caso concreto (...)" (Id. 3715142 - p. 18). Ainda pelo meu antecessor foi determinada a intimação sucessiva do Ministério Público Federal e do Magistrado Requerente para oferecerem razões finais (Id. 3728454). Na referida oportunidade, a Procuradoria-Geral da República sustentou que o pedido formulado não se enquadrava nas hipóteses regimentais que autorizariam o pedido de revisão disciplinar. afirmou que "está clara a intenção do ora requerente de buscar rediscutir nesse Conselho Nacional de Justiça os fatos objeto do procedimento disciplinar, já cuidadosamente analisados pela Corte local" (Id. 3756378, p. 06). Afastou as alegações de cerceamento de defesa e coisa julgada, por entender que os procedimentos de apuração preliminar apresentam natureza inquisitiva, assim como por não reconhecer a similitude entre os fatos apurados no PAD e no procedimento disciplinar anterior apontado pelo Requerente. Em conclusão, atestou que restou comprovada a ocorrência dos fatos alegados no processo apuratório, de modo a corroborar a responsabilidade atribuída ao Magistrado pelas infrações detectadas, considerando, portanto, adequada a dosimetria da penalidade aplicada pelo TJSP. Ao final, manifestou-se pela improcedência do pedido revisional apresentado pelo Requerente. O Magistrado, por sua vez, apresentou suas razões finais, reiterando os argumentos já anteriormente expostos (Id. 3775460). Em 30/11/2020, peticionou nos autos a AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros, apresentando teses de defesa à presente Revisão Disciplinar e requerendo seu ingresso no feito, na qualidade de Terceira Interessada, pedido este, já por mim deferido. É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0004729-35.2019.2.00.0000 Requerente: ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO I - PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR - OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL Nos termos do artigo 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano". No mesmo sentido é a disciplina constante do artigo 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. No caso dos autos, dúvida não há quanto à observância do atendimento ao prazo decadencial de um (01) ano para a apresentação do pedido de revisão disciplinar. O julgamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 95.822/2016 ocorreu em 8 de agosto de 2018 (Id. 3682027) e a presente revisão disciplinar foi protocolada em 1º de julho de 2019. Logo, dentro do prazo decadencial estabelecido no Texto Constitucional e no normativo deste Conselho. Logo, não há que se falar em decurso de prazo decadencial para a propositura da presente Revisão Disciplinar. II - DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR SUSCITADA PELO TJSP A teor do que dispõe o artigo 83 do RICNJ, admite-se o pedido de revisão disciplinar, nas seguintes hipóteses: i) quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; ii) quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; iii) quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. In casu, o Magistrado fundamentou seu pedido de revisão disciplinar na suposta ocorrência de violação literal a disposição legal e contrariedade às provas dos autos. Nesse contexto, a análise das violações apontadas confunde-se com o mérito do presente expediente, a justificar o conhecimento da revisão disciplinar proposta, no intuito de viabilizar a mais completa análise da regularidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado na origem, em desfavor do Magistrado. Com isso, objetiva-se alcançar o indispensável exame da correspondência e/ou compatibilidade das provas produzidas nos autos do procedimento disciplinar frente à penalidade imposta ao Requerente, em regular exercício da competência deste Conselho quanto ao controle da legalidade dos procedimentos disciplinares julgados por Tribunais. Portanto, rejeito a preliminar de não conhecimento da presente Revisão Disciplinar, suscitada pelo Tribunal Requerido. III - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À COISA JULGADA E INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À AMPLA DEFESA, SUSCITADA PELO MAGISTRADO. O Requerente alegou ofensa à coisa julgada, sob o fundamento de que o Tribunal Requerido já teria analisado a questão em procedimento administrativo anterior. A alegação foi objeto de análise pelo Órgão Especial do TJSP na ocasião do julgamento do PAD, havendo sido concluído que os fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar, ora submetido a revisão, são diversos dos fatos e das decisões constantes do procedimento disciplinar anterior (Processo nº 2013/72.379), não havendo, assim, que se falar em coisa julgada. É cediço o entendimento deste Conselho é no sentido de que a revisão disciplinar não possui natureza recursal e não se presta para reexame da matéria analisada em procedimento administrativo disciplinar julgado pelos diversos Tribunais do País. Contudo, no intuito de dirimir qualquer dúvida, insta destacar que, de fato, ao contrário do alegado pelo Requerente, e em sintonia com o que foi explicitado no acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJSP, a análise dos autos revela que os fatos apurados no PAD nº 2013/72.379 ocorreram em momentos e locais diversos daqueles que constituíram objeto do PAD nº 95.822/2016, cuja decisão é, agora, questionada nesta revisão disciplinar. Note-se que, à época da representação processada nos autos do PAD nº 2013/72.379, o Magistrado sequer havia sido removido para a Comarca de Itapevi, local no qual foi imputada ao Requerente a prática dos atos infracionais objeto do PAD nº 95.822/2016. Assim, inexistente a alegada triplíce identidade, motivo pelo qual afastado a alegação de violação à coisa julgada, na esteira, inclusive, do decidido no acórdão, ora impugnado. Ainda no intuito de obter reavaliação do que já foi decidido pelo Órgão Censor Local, como se o presente expediente pudesse servir como sucedâneo recursal, o Magistrado alega violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório na condução dos procedimentos disciplinares preliminares que deram origem ao Processo Administrativo Disciplinar nº 95.822/2016. Nessa esteira, argumenta o Requerente que "um expediente preliminar apuratório não pode ser transformado em processo administrativo disciplinar sem objeto definido, como s.m.j. ocorreu no presente caso, a limitar o pleno exercício do devido processo legal, uma vez que o magistrado (...) desta demanda acaba sendo surpreendido, pois não sabe ao certo quais os fatos e condutas que estão sendo investigados." (Id. 3682022 - p. 24). Em exame dos fundamentos que nortearam o acórdão exarado nos autos do PAD nº 95.822/2016, verifica-se que também essa alegação foi objeto de enfrentamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não havendo o Magistrado se desencilhado do dever de demonstrar, em suas razões, elementos capazes de ilidir os fundamentos da decisão revisanda. Logo, não há como prosperar seus argumentos. De qualquer forma, ressalta-se que a investigação preliminar tem como finalidade tão somente reunir elementos mínimos a autorizar a instauração de procedimento administrativo disciplinar, nos termos do entendimento do CNJ, senão vejamos: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA. NULIDADE DA SINDICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CENSOR LOCAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFORMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é nula sindicância investigativa apenas porque o corregedor ou o sindicante não determinou a produção de todas as provas pretendidas pelo interessado. Nessa fase, que é apenas investigatória ou preparatória do processo administrativo disciplinar, não há sequer obrigatoriedade de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. (...) 5. Preliminar rejeitada. Recurso administrativo desprovido." (RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006811-44.2016.2.00.0000, Rel. João Otávio de Noronha, j. 14/08/2018). Além do mais, a coleta de elementos de provas, por ocasião de procedimento apuratório prévio, não tem o condão de causar prejuízos ao investigado. Ao contrário, demonstra conduta cautelosa do órgão julgador que buscou, mediante procedimento administrativo prévio, certificar-se da existência de indícios e elementos de prova suficientes a justificar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de Magistrado. De todo modo, após a instauração do processo administrativo disciplinar, procedeu-se à regular instrução probatória, com a efetiva participação do Magistrado, respeitando-se, portanto, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com plena observância ao que dispõe a Resolução CNJ nº 135/2011. Sendo assim, também rejeito a alegada ofensa ao direito de ampla defesa do Requerente. IV - MÉRITO O procedimento em questão resultou da reunião de três expedientes administrativos, a saber: "1) 2016/95.822 - Instaurado após representação formulada por Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo sob a alegação de que faltariam ao Requerente imparcialidade e prudência no exercício da atividade jurisdicional, especialmente em feitos criminais e de infância e juventude infracional (...) 2) 2016/91.494 - Instaurado após ofício expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública com cópia de comunicação enviada pela 6ª Delegacia de Investigações sobre Fações do Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, versando sobre decisão prolatada

em sede de Plantão judiciário, em que houve relaxamento de prisão em flagrante de dois indivíduos em virtude de ilegalidades verificadas pelo magistrado Requerente no caso (...); e 3) 2016/119.978 - Instaurado após encaminhamento, por determinação judicial, de cópia integral dos autos de recurso de apelação a e. Corregedoria Geral da Justiça do TJSP (Processo nº 0008.162-59.2014.8.26.0271), uma vez que constavam do recurso interposto pelo parquet demonstrações de irresignação acerca de decisões prolatadas pelo magistrado Requerente e do crescente número de recursos que aquele entendia correto manejar (...)" (Id. 3682022 - p. 5). (grifos nossos). O Órgão Especial do TJSP, por maioria, considerando tais expedientes administrativos, bem como as consequências advindas da sistemática prolação de decisões pelo Magistrado, em suposto desacordo com o quanto apurado nos processos judiciais e com a Ordem Jurídica Nacional, de caráter cogente, julgou procedente, em parte, o Processo Administrativo Disciplinar nº 95.822/2016 instaurado em desfavor do Requerente, com aplicação da penalidade de censura. Do quanto se extrai do acórdão proferido pela Corte de origem, a questão trazida nestes autos diz respeito à prática de infração funcional decorrente da "prolação de reiteradas decisões determinando a liberdade de criminosos e menores infratores, mediante uso de teses jurídicas construídas sem atenção às circunstâncias dos casos concretos - por vezes, de enorme gravidade -, e, apartadas da legislação penal e infracional". (Id. 3682027 - p. 2 - grifos nossos). A esse respeito, o Órgão Especial do TJSP registrou que, conquanto seja "necessário conservar irrestrito respeito à independência da Magistratura, garantia fundamental ao correto exercício da atividade jurisdicional", há de se considerar, de outra parte, "que o magistrado deve exercer a judicatura dentro das balizas insculpidas pelo ordenamento jurídico, cumprindo sempre os deveres funcionais da magistratura". De modo que, "Sua atuação deve ser pautada pelo respeito aos princípios estruturados do Estado Democrático de Direito, entre eles a legalidade e a moralidade." (Id. 3682027 - págs.: 11-13 - grifos no original). Assim, entendeu ser "Perfeitamente conciliáveis, portanto, a independência judicial e o controle disciplinar de eventuais atos irregulares praticados por magistrados." (Id. 3682027 - p. 13). O Tribunal Requerido também consignou que, "do material trazido aos autos, o i. Magistrado (...), sobretudo quando esteve à frente da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itapevi, proferiu inúmeras decisões em descompasso com a legislação penal e infracional, colocando em liberdade criminosos e menores infratores em situações de comprovada prática de delitos, por vezes envolvendo circunstâncias fáticas de extrema gravidade." (Id. 3682027 - p. 15 - grifos no original). A par desses casos, dentre os quais há ato infracional equiparado a homicídio por motivo fútil (Proc. nº 0008328-57.2015.8.26.0271), concluiu o TJSP pela caracterização de infração funcional, seja em razão do fato de que "salta aos olhos a inadequação da solução dada, notadamente em razão da inexistência de qualquer dúvida possível quanto aos alarmantes fatos apurados" (Id. 3682030 - p. 2). Nesse contexto, o Tribunal Requerido ainda registrou que o Requerente, "ao promover a frequente libertação de menores infratores e criminosos, acarretou aumento na insegurança social e provocou o descrédito das instituições" (Id. 3682030 - p. 13), ressaltando-se, neste aspecto, depoimentos de Delegados e policiais locais que associaram a atuação do Requerente ao "incremento da impunidade em Itapevi" (Id. 3682031 - p. 3), a demonstrar, segundo conclusão do TJSP, a "evidente negligência de Sua Excelência no tocante às consequências deletérias de suas decisões", revelando sua condição de "magistrado insensível ao agravamento da insegurança pública" (Id. 3682031 - p. 10). Pois bem. À luz do artigo 83, inciso I, do Regimento Interno do CNJ, fica este Conselho Nacional de Justiça autorizado a adentrar na avaliação da natureza dos atos impugnados, a permitir, inclusive, o reconhecimento do caráter jurisdicional das decisões proferidas pelo Magistrado, cuja avaliação dos conteúdos motivou a aplicação da penalidade imposta na origem. Essa é a conclusão que se extrai do resultado do julgamento da Revisão Disciplinar nº 2474-75.2017, ocorrido na 257ª (ducentésima quinquagésima sétima) Sessão Ordinária, de 29 de agosto de 2017, quando o Plenário do CNJ, por maioria, ao reconhecer o cunho exclusivamente jurisdicional das decisões impugnadas, julgou procedente o feito para absolver Magistrada vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à qual foi aplicada a pena de censura pelo Órgão Especial daquela Corte, em julgamento de Processo Administrativo Disciplinar. Naquela ocasião, o entendimento que prevaleceu neste Plenário foi o de ser possível, nos termos do artigo 83, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, a reavaliação dos atos impugnados, sobre os quais a valoração do conteúdo decisório embasou a condenação administrativa imposta na origem, sendo que, o reexame das mesmas decisões por esta Casa ensejou conclusão diversa, haja vista o reconhecimento do cunho exclusivamente jurisdicional das decisões, as quais foram respaldadas na liberdade da atuação judicante da Magistrada, na forma do artigo 41 da LOMAN, a autorizar, na oportunidade, a absolvição da Requerente. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: "EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CENSURA. DECISÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME DE HERMENÊUTICA. PROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. O caso se amolda ao disposto no inc. I, do art. 83, do Regimento Interno do CNJ, uma vez que a análise dos elementos e circunstâncias dos autos do PAD conduz à conclusão de que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi contrária a texto expresso da lei ou à evidência dos autos. 2. Inexistência de procedimento extravagante ou manifestamente incorreto. Atuação respaldada no livre convencimento motivado. Art. 41, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 3. Punir um magistrado por sua compreensão jurídica implica na maior violência que se pode conferir à sua liberdade e independência judicial - condição essencial em um Estado Democrático de Direito. Equivale àquilo que Rui Barbosa chamou "crime de hermenêutica", lembrando que a independência no ato de julgar não se dá em proveito individual, mas "em proveito público". 4. Diante da constatação de que alguém está sofrendo ou está na iminência de sofrer coação ilegal, têm os juízes e os tribunais competência para expedir - de ofício - ordem de habeas corpus, conforme disciplina o § 2º, do art. 654, do CPP. Se poderia fazê-lo por meio de HC, não há que se desconsiderar a possibilidade de agir monocraticamente de forma acautelatória. 5. A valoração dos elementos dos autos em juízo monocrático não teve o condão proceder à valoração dos elementos fáticos-jurídicos do recurso interposto - o que afasta a ofensa ao princípio da colegialidade, pois a ordem de soltura foi concedida, em caráter cautelar, por não mais estarem presentes os requisitos da decretação da prisão preventiva. 6. Ademais, "eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado". 7. Evidenciada, portanto, a incursão sobre o conteúdo das decisões judiciais proferidas pela magistrada ora requerente. 8. Revisão Disciplinar julgada procedente para absolver a magistrada." (CNJ - Revisão Disciplinar nº 0002474-75.2017.2.00.0000, Redator Designado: Conselheiro Gustavo Alkmim, 257ª Sessão Ordinária, julgado em 29/08/2017). Assim, uma vez admitida, também neste feito, a possibilidade de análise do conteúdo das decisões judiciais proferidas pelo Requerente, cujo exame pelo Tribunal ensejaram a condenação administrativa que lhe foi imposta, não há como se deixar de reconhecer que todas elas, sem exceção, foram prolatadas em autos judiciais e devidamente fundamentadas, na forma do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nelas se verificando a expressão do convencimento motivado do Magistrado, a caracterizar a liberdade da sua atuação jurisdicional, cuja independência é assegurada pelo artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Note-se que, em todos os casos citados no acórdão revisando o que se apurou foi o confronto do conteúdo das decisões proferidas pelo Magistrado com os elementos de prova do caso concreto e com a legislação pertinente, demonstrando, portanto, o cunho exclusivamente jurisdicional dos atos impugnados. Não se discutiu, portanto, o comportamento ou a atuação do Magistrado na condução de feitos, mas o próprio conteúdo decisório e os fundamentos por ele expostos em suas decisões, ou seja, razões do seu convencimento motivado, a demonstrar que o Tribunal avançou na análise da atividade jurisdicional do Requerente, tanto que utilizou como embasamento para a penalidade aplicada minúcias e peculiaridades dos casos examinados. A título de exemplo, cito os seguintes trechos do acórdão submetido à revisão: "(...) ênfase ao processo nº 0.000.240-89.2016.8.26.0628, no qual o representado relaxou a prisão de indiciados por tráfico de drogas que estavam comprovadamente na posse de 74 tijolos de maconha, fundamentando sua decisão em argumentos supostamente descabidos, (...)" (Id. 3682027 - p. 6); "(...) soltura dos indiciados a despeito da comprovação da prática de delitos (Processo nº 0.000.239-07.2016.8.26.0628) - tráfico de drogas em evento de rodeio, tendo o adolescente sido flagrado com entorpecentes em sua mochila (...); "Processo nº 0.000.241-74.2016.8.26.0628 - tráfico de drogas, tendo sido apreendido cracke cocaína (...); "Processo nº 0.000.246-96.2016.8.26.0628 - tráfico de drogas, tendo Guardas Municipais abordado e revistado agente suspeito, encontrando em sua posse entorpecentes destinados ao tráfico (...); "(...) decisão liberando adolescentes acusados de tráfico (Processo nº 0.000.356-32.2015.8.26.0628), sob a justificativa de que a comercialização de drogas equiparar-se-ia a um negócio jurídico regular (...)" (Id. 3682030 - p. 3); "(...) receptação dolosa (Proc. nº 0.008.094-64.2012.8.26.0050 (...)) e furto (Proc. nº 0.004.024-38.2009.8.26.0396) (...) e de porte ilegal de arma de fogo (Proc. nº 0.067.067-46.2011.8.26.0050) (...) soluções em desconformidade com normas previstas na legislação repressiva vigente." (Id. 3682030 - págs. 4 e 5); "(...) evocação do princípio da 'intervenção mínima' para absolvição de acusado da contravenção penal

de importunação ofensiva ao pudor (Proc. nº 0.008.317-51.2011.8.26.0050) (...) a despeito de o conjunto probatório demonstrar a prática do delito, tendo o Exmo. Des. SALLES ABREU [em decisão de reforma do decism] observado com propriedade que "...a dignidade sexual da vítima não pode ser considerada como um 'irrelevante penal'" (Id. 3682030 - p. 5); "(...) decisão do requerido em caso de comprovado ato infracional equiparado a homicídio por motivo fútil (ciúmes) (Proc. nº 0.008.328-57.2015.8.26.0271 (fls. 156/157), devidamente comprovado, tendo sua Excelência, desconsiderado a enorme gravidade do caso, determinando apenas a imposição de '... medida de semiliberdade, consignando-se que prescinde de ordem judicial a possibilidade de realização de atividades externas, bem como frisando que a medida deve ser reavaliada no prazo máximo de seis meses, encontrando termo máximo (para extinção ou, se o caso, transformação em medida mais branda) de um ano'" (Id. 3682030 - p. 5); "(...) decisão liberando menor flagrado com maconha (...) após busca domiciliar expressamente requerida pela mãe do indiciado e tendo havido comprovação da prática do ato infracional, como bem observado pela Exma. Des. LIDIA CONCEIÇÃO ao examinar o recurso interposto pelo Ministério Público (AC nº 0.003.294-04.2018.8.26.0271)" (Id. 3682030 - págs. 3 e 4). Por fim, também no expediente nº 2016/119978, deflagrado a partir do envio de acórdão da Câmara Especial do TJSP à Corregedoria, referente ao Processo nº 0.008.162-59.2014.8.26.0271, é nítido que o questionamento referia-se, na verdade, ao conteúdo das decisões judiciais do Magistrado, conclusão que facilmente se abstrai da narrativa da impugnação formulada: "...o que se percebe nesta Comarca de Itapevi e que tem causado imensa indignação é o fato de passarem a ser utilizados os mais diversos argumentos para se efetivar a soltura de todos os adolescentes apreendidos, especialmente por tráfico de drogas, bem como para mantê-los sempre em liberdade, inclusive quando da imposição de medida socioeducativa, independentemente de suas condições pessoais..." (Id. 3682027 - p. 7). Como se vê, sem exceção, todos os casos citados no acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo refletem impugnações ao conteúdo decisório exarado pelo Magistrado em processos judiciais criminais, com nítido caráter jurisdicional, e, por isso mesmo, passíveis de reforma no âmbito judicial, tanto que são citados inúmeros acórdãos reformadores das decisões por ele prolatadas. Sabe-se que é possível, em tese, constatar a ocorrência de desvio funcional proveniente da prática de ato jurisdicional. Porém, para que o teor de imputação relativa à atuação de Magistrado transcenda a esfera jurisdicional, impõe-se a demonstração, de forma concreta, e *ictu oculi*, de ato abusivo, ou seja, de falhas de postura do julgador que se coadunem, materialmente, e não apenas formalmente, a uma das infrações disciplinares tipificadas na Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN -, o que, salvo melhor discernimento, não se verifica em nenhum dos casos enumerados no acórdão do Tribunal Requerido. Ao contrário, o que se percebe é que o Requerente está sendo punido em razão do teor das decisões que proferiu; o que contraria, assim, as prerrogativas de independência e autonomia judicial asseguradas aos Magistrados, na forma do artigo 41 da LOMAN, segundo o qual "Salvo os casos de improbidade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir." O fato é que a independência dos juízes no exercício de suas funções judiciárias é garantia do Estado Democrático de Direito, ou seja, nas palavras de Fábio Konder Comparato: "uma garantia institucional do regime democrático!" (In: "COMPARATO, Konder. "O Poder Judiciário no regime democrático", Revista de Estudos Avançados 18 (51), 2004, p. 151). Daí é que, como reconheceu o Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do Agravo Regimental em Inquérito nº 4744, cujo acórdão foi publicado no DJe de 11/10/2019: "o magistrado é livre para julgar conforme seu convencimento, desde que o faça fundamentadamente". Em sentido semelhante, o Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, na 45ª (quadragésima quinta) Sessão Virtual deste Plenário, por ocasião do julgamento do Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar nº 8462-43.2018, afirmou: "o livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada [...]". Em outra oportunidade, no julgamento do Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar nº 7638-50.2019, o Ministro Humberto Martins ainda consignou: "[...]. O posicionamento jurídico adotado no processo judicial, ainda que 'teratológico', como ressalta a recorrente, evidentemente não se configura como falta funcional prevista na legislação pertinente. Ao contrário, o juiz, ao assim proceder, o faz baseado no seu livre convencimento, consoante a situação fática apresentada nos autos, não competindo a órgão de natureza administrativa interferir ou rever as suas decisões proferidas em caso concreto". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007638-50.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 59ª Sessão Virtual - julgado em 14/02/2020). Das palavras do mencionado Corregedor Nacional de Justiça, Relator da Reclamação Disciplinar nº 4246-39.2018, julgada em 1º de março de 2019, ainda podemos extrair a seguinte afirmação: "[...]. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional". (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0004246-39.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 43ª Sessão Virtual - julgado em 01/03/2019). Em conclusão, o regular exercício de atividade jurisdicional, mesmo diante de eventual expressão de convicção pessoal ou de supostas decisões teratológicas, não enseja aplicação de penalidade administrativa, quando ausente prova de dolo, má-fé, abuso de poder ou defesa de favorecimento extra processual por parte do Magistrado. Nesse mesmo sentido, ainda cito os seguintes precedentes deste Conselho: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DISCUSSÃO DE MATÉRIA JURISDICIONAL, QUE REFOGE AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLO OU GRAVE DESÍDIA. RECURSO DESPROVIDO. [...]. 2. Cinge-se a controvérsia a apurar eventual imparcialidade da recorrida na condução de processo de execução. 3. Alegação de irregularidades processuais que causaram grave prejuízo a recorrente. Matéria de cunho jurisdicional. Inteligência do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal. 4. Ausência de comprovação de conduta dolosa ou gravemente desidiosa do recorrido. 5. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003470-78.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 28ª Sessão - j. 16/06/2015); "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. 3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 5 Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido." (CNJ - Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar nº 0000924-74.2019.2.00.0000, Relator Ministro Humberto Martins, 52ª Sessão Virtual, julgado em 20/09/2019). E, nesse contexto, não importa a gravidade dos elementos que integram o caso concreto para efeito de pinçar essa ou aquela decisão passível de penalidade administrativa. Ou seja, uma vez constatado que os atos impugnados referem-se, na verdade, à atuação jurisdicional do Magistrado, concernente, assim, à sua compreensão jurídica sobre determinado assunto, há que se respeitar sua liberdade e independência funcional, na forma do artigo 41 da LOMAN, a afastar a possibilidade de lhe ser imposta qualquer penalidade administrativa, ainda que haja argumentação em torno de eventual prejuízo ou má interpretação da legislação de regência da matéria. Aliás, não é por outro motivo que a estrutura organizacional do sistema judiciário pátrio admite instâncias recursais, a fim de oportunizar eventual reforma de decisões judiciais, supostamente contrárias à ordem jurídica, mas exaradas no regular exercício da atividade judicante e no convencimento motivado do Magistrado. Em tais casos, ainda que o entendimento defendido seja considerado equivocado pela instância reformadora, frente à legislação de regência, é certo que, em havendo regular exercício da atividade jurisdicional, não há que se falar em infração funcional ou punição do Magistrado. A esse respeito, vale destacar as palavras do grande jurista Rui Barbosa: "Temos, pois, duas opiniões opostas, a respeito do assunto, no seio da hierarquia judicial: uma sustentada por um magistrado, na primeira instância; a outra, na segunda, por dois. Para esta é manifestamente constitucional o júri rio-grandense; para aquela, manifestamente inconstitucional. Ambas as maneiras de ver são professadas com a mesma sinceridade. (...) O Superior Tribunal do Estado não tem por graça da sua superioridade oficial esse direito. O de infalibilidade também não lhe assiste. Um parecer subalterno pode ter razão contra julgados supremos; um voto individual contra muitos. A questão, em última análise, se reduz, pois a isto: um conflito intelectual de duas hermenêuticas, falíveis ambas e ambas convencidas. Alguma das duas pode ser criminosa, quando ambas exprimem o fato mental, involuntário e honesto de uma convicção?" (in: Obras completas de Rui Barbosa, pp. 239-240). Assim, por inexistir elementos a evidenciar que as decisões jurisdicionais impugnadas tenham sido praticadas

com dolo, má-fé, abuso de poder ou movidas por interesses extra processuais, as alegadas invocações de erros no agir jurisdicional, seja error in procedendo ou error in iudicando, como os que ocorrem nas hipóteses apontadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se prestam a justificar a aplicação de qualquer penalidade administrativa ao Magistrado Requerente. São essas as razões pelas quais, após detida análise das narrativas e de tudo mais que dos autos consta, pelo contexto no qual o acórdão revisando foi proferido, é que CONHEÇO do presente procedimento, REJEITO AS PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A REVISÃO DISCIPLINAR, para absolver o JUIZ ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO da pena de CENSURA, considerando não haver infração funcional passível de qualquer penalidade em relação às decisões judiciais impugnadas. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /Insl Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0004729-35.2019.2.00.0000 Requerente: ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado Relatório do Eminentíssimo Conselheiro Relator, pedindo vênias, todavia para divergir, pelos fatos e fundamentos a seguir. A referida Revisão Disciplinar (RevDis) tem como objeto a análise da legalidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 95.822/2016, que aplicou pena de censura ao Juiz de Direito Roberto Luiz Corcioli Filho, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). O e. Relator - por entender que inexistiam "elementos a evidenciar que as decisões jurisdicionais impugnadas tenham sido praticadas com dolo, má-fé, abuso de poder ou movidas por interesses extra processuais", bem como que "erros no agir jurisdicional" não podem justificar penalidade administrativa -, julgou procedente o pedido para absolver o magistrado. Todavia, pedindo vênias ao e. Relator, bem como à e. Corregedora Nacional de Justiça, convenço-me que o julgamento realizado pela Corte paulista demonstrou, de forma inequívoca, a existência de erros de procedimentos cometidos pelo magistrado e de descumprimento dos deveres previstos na LOMAN puníveis, concessa vênias, com a pena de censura, consoante o artigo 4º da Resolução/CNJ n. 135/2011, in verbis: Art. 4º. O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave. (Grifo nosso) Este Conselho Nacional de Justiça tem o entendimento firmado que o livre convencimento motivado não pode servir de escudo para prolatação de reiteradas decisões teratológicas. Nesse sentido: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REITERADA PROLAÇÃO DE DECISÕES TERATOLÓGICAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRUDÊNCIA, BEM COMO DO DEVER IMPOSTO NO ART. 35, I, DA LOMAN, E INCIDÊNCIA NAS INFRAÇÕES DESCRITAS NO ART. 56, I E III, SEGUNDA PARTE, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. A reiterada violação de deveres funcionais, por meio da prolatação de decisões teratológicas, envolvendo a liberação de vultosas quantias, sem garantias consistentes, em desfavor de partes notoriamente solventes, revela a existência de dolo na atuação do magistrado acusado, consubstanciado na deliberada intenção de beneficiar, na solidão de qualquer razão de direito sustentável, um dos pólos da relação processual, o que, evidentemente, ultrapassa os limites da regular atuação judicante e passa ao campo da responsabilização disciplinar, caracterizando contumácia na prática de condutas incompatíveis a merecer punição. O princípio da independência judicial não constitui manto de proteção absoluto do magistrado, capaz de afastar qualquer possibilidade de sua punição em razão das decisões que profere, e tampouco funciona como a cartola de mágico, da qual o juiz pode retirar, conforme seu exclusivo desejo, arbitrariamente, ilusões de direito. Ele é uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. Processo administrativo disciplinar julgado procedente para aplicar a pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, cuja execução, porém, fica suspensa se e enquanto ocorrer o cumprimento da pena imposta no PAD n. 0001460-03.2010.2.00.0000. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0004353-64.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 123ª Sessão - j. 29/03/2011) (Grifei). Ora, o inciso I do artigo 35 da LOMAN preceitua que são deveres dos juizes cumprir "as disposições legais e os atos de ofício"[1], motivo pelo qual a independência da magistratura não pode ser confundida com a possibilidade de o juiz não respeitar a lei ou impedir a realização do controle disciplinar, in verbis: A independência judicial é uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. A independência judicial não é, porém, incompatível com o controle disciplinar da magistratura. (APD n. 0002.544.73.2009.2.00.000 - v.u.j. de 3/8/10. Rel. ministro Gilson Dipp). Grifei. No caso, o e. TJSP verificou que o magistrado proferiu reiteradas decisões contrárias à legislação penal em vigor, com o "intuito de promover ideologia pessoal - marcada principalmente pelo posicionamento público contrário à criminalização das drogas", cuja perplexidade fora asserida pelo exerto do processo n. 000356-32.2015.8.26.0628, no qual adolescentes acusados e tráfico foram liberados, sob o fundamento que o comércio de drogas seria equiparado a um negócio jurídico regular. Por ser pertinente, transcrevo parte da decisão proferida do magistrado: (...) trata-se, no geral, de um negócio jurídico plenamente comparável a uma venda de tabaco ou álcool, que, porém, por opção política que se explica certamente não por razões propriamente de saúde pública (...) vem recebendo forte repressão penal..." Data maxima vênias, não é dado ao Magistrado, no seu atuar judicante, desgarrar-se de seu inarredável múnus de perfectibilizar o ordenamento jurídico aos casos concretos a si trazidos, em nome de suas convicções ideológicas. Decerto, o Poder Judiciário não é o palco adequado para a deliberação de matérias afeitas eminentemente aos Poderes Legislativo e Executivo. Em outras linhas, o uiz, sobremaneira, poderá sobrelevar sua opinião pessoal em detrimento das leis. Cumpre ressaltar, ainda, que não foram apenas nos processos da espécie que o magistrado atuou em descompasso com o regramento legal, uma vez que a Corte paulista apontou, no processo n. 0008.317-51.2011.8.26.0050, a utilização do princípio da intervenção mínima pelo requerente para absolver um acusado de importunação ofensiva ao pudor, "a despeito de o conjunto probatório demonstrar a prática do delito". No entanto, observo o e. TJSP que "a dignidade sexual da vítima não pode ser considerada como um irrelevante penal". No mesmo feito, o magistrado condenou o réu por estupro de vulnerável estabelecendo a dosimetria da pena abaixo do mínimo legal, valendo-se mais uma vez de sua convicção pessoal em detrimento do ordenamento jurídico. Apesar da comprovação de que o condenado, ex-policia militar, notoriamente molestou uma tenra criança, de meros onze anos de vida, postando-a no seu colo, tocando em suas genitálias, passando as mãos na barriga da vítima, isso tudo na presença de outras crianças, o magistrado, por sua convicção pessoal, entendeu ser exagerada a pena mínima de oito anos de reclusão prevista na legislação. Ou seja, desvirtuou mais uma vez a sagrada independência conferida à magistratura não para fazer Justiça, mas sim malograr o ordenamento legal. No julgamento do recurso interposto contra a sentença, o Tribunal de Justiça bandeirante aumentou a pena para dez anos e oito meses de reclusão por reconhecer as circunstâncias que demonstraram a gravidade dos fatos, como o abuso reiterado de crianças, o fato de o condenado ser ex-policia militar e o prejuízo psicológico das crianças. Ora, é da lavra do próprio Conselheiro Relator, em seu judicioso voto, o apontamento a processos outros que o magistrado teria usado sua opinião pessoal em detrimento da lei, todos analisados no acórdão proferido pelo e. TJSP. São eles: (...) ênfase ao processo nº 0.000.240-89.2016.8.26.0628, no qual o representado relaxou a prisão de indiciados por tráfico de drogas que estavam comprovadamente na posse de 74 tijolos de maconha, fundamentando sua decisão em argumentos supostamente descabidos, (...) (Id. 3682027 - p. 6); "(...) soltura dos indiciados a despeito da comprovação da prática de delitos (Processo nº 0.000.239-07.2016.8.26.0628) - tráfico de drogas em evento de rodeio, tendo o adolescente sido flagrado com entorpecentes em sua mochila (...)"; "Processo nº 0.000.241-74.2016.8.26.0628 - tráfico de drogas, tendo sido apreendido cracke cocaína (...)"; "Processo nº 0.000.246-96.2016.8.26.0628 - tráfico de drogas, tendo Guardas Municipais abordado e revistado agente suspeito, encontrando em sua posse entorpecentes destinados ao tráfico (...)"; "(...) receptação dolosa (Proc. nº 0.008.094-64.2012.8.26.0050 (...)) e furto (Proc. nº 0.004.024-38.2009.8.26.0396) (...) e de porte ilegal de arma de fogo (Proc. nº 0.067.067-46.2011.8.26.0050) (...) soluções em desconformidade com normas previstas na legislação repressiva vigente." (Id. 3682030 - págs. 4 e 5); "(...) decisão do requerido em caso de comprovado ato infracional equiparado a homicídio por motivo fútil (ciúmes) (Proc. nº 0.008.328-57.2015.8.26.0271 (fls. 156/157), devidamente comprovado, tendo sua Excelência, desconsiderado a enorme gravidade do caso, determinando apenas a imposição de '... medida de semiliberdade, consignando-se que prescinde de ordem judicial a possibilidade de realização de atividades externas, bem como frisando que a medida deve ser reavaliada no prazo máximo de seis meses, encontrando termo máximo (para extinção ou, se o caso, transformação em medida mais branda) de um ano" (Id. 3682030 - p. 5); "(...) decisão liberando menor flagrado com maconha (...) após busca domiciliar expressamente requerida pela mãe do indiciado e tendo havido comprovação da prática do ato infracional, como bem observado pela Exma. Des. LIDIA CONCEIÇÃO ao examinar o recurso interposto pelo Ministério Público (AC nº 0.003.294-04.2018.8.26.0271)" (Id. 3682030 - págs. 3 e 4). Grifos no original. Portanto, nos termos da decisão proferida pelo e. TJSP, a independência da magistratura não pode ultrapassar "as balizas insculpidas pelo ordenamento jurídico", cabendo

aos juízes o cumprimento dos deveres funcionais e aos "princípios estruturadores do Estado Democrático de Direito, entre eles a legalidade e a moralidade". Analisados os elementos trazidos pelo requerente e os constantes no PAD em questão, é forçoso concluir que esta RevDis não comprovou a contrariedade ao texto de lei ou a oposição às evidências dos autos, tampouco a ocorrência de fato novo capaz de modificar a decisão proferida pelo e. TJSP. Desse modo, reveste-se esta Revisão, nitidamente, de caráter recursal, impassível, pois, de envidar na reforma da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Diante do exposto, mais uma vez pedindo licença ao e. Relator, voto pelo conhecimento da presente Revisão Disciplinar, mas, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES [1] Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de pedido de Revisão Disciplinar formulado por ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual questiona acórdão do órgão especial daquela Corte, proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 95.822/2016, que lhe impôs a penalidade de censura. O Conselheiro Relator, Emmanoel Pereira, acolhe o pedido, para absolver o magistrado processado. Acompanho a conclusão, tecendo algumas considerações. O Tribunal de Justiça concluiu pela punição com fundamento na suposta adoção de decisões lenientes com investigados e réus em casos criminais e adolescentes representados por atos infracionais, supostamente com fundamento em teses padronizadas, sem análise do caso concreto. No núcleo deste caso, está a forma como a magistratura presta contas à sociedade. Independência e responsabilidade são valores antagônicos que todos os ordenamentos jurídicos se dedicam a equilibrar ao desenhar o Poder Judiciário. Nesse desenho, relevam, acima de tudo, os incentivos que o ordenamento jurídico oferece ao comportamento judicial. "O escrutínio periódico de juízes" diz com "a relação entre independência e responsabilidade", visto que, "de um lado, escrutínios são necessários para assegurar a responsabilidade judicial (e com ela a qualidade da prestação da jurisdição)", mas, "ao mesmo tempo, medidas precisam ser tomadas para evitar que avaliações profissionais sejam empregadas para influir indiretamente nas decisões judiciais" (UNODC. Resource Guide on Strengthening Judicial Integrity and Capacity. New York: United Nations Press, 2011. p. 13). Juízes vitalícios "têm a vantagem de maior independência, porque são mais protegidos da influência política", ao passo que juízes submetidos a escrutínios periódicos "têm maior responsabilidade" com a comunidade e a desvantagem de "menor independência, devido à vulnerabilidade ao processo político avaliativo". O problema reside em "produzir juízes suficientemente independentes para tomar boas decisões e, ao mesmo tempo, preservar controle político suficiente para prevenir abusos de poder" (CALIFORNIA CONSTITUTION CENTER. What Does California's Experience with Recall of Judges Teach Us?. Disponível em: <http://scocablog.com/what-does-californias-experience-with-recall-of-judges-teach-us/>. Acesso em: 28/11/2020). No caso brasileiro, a ênfase está na independência, manifestada pela vitaliciedade e secundada por uma quase completa irresponsabilidade quanto ao conteúdo das decisões. Vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade do subsídio são constitucionalmente previstas. A independência do Judiciário como Poder (art. 2º da CF) e a do magistrado como seu agente (art. 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional) recebem ênfase. A legislação afirma o dever do juiz de "cumprir e fazer cumprir, com independência", as disposições legais (art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional). No caso do Ministério Público, a independência funcional é um princípio institucional (art. 127, § 1º). Os membros gozam das mesmas garantias que os magistrados (art. 128, § 5º, I, da CF). Se, por um lado, oferece garantias robustas, por outro, nosso sistema falha em estabelecer mecanismos de avaliação qualitativa sólidos. Há mecanismos para chamar juízes e promotores à responsabilidade pela produtividade ou pela conduta, mas não meios claros de fazê-los responderem pelo conteúdo das suas decisões. Não se aplica aos membros da magistratura nenhuma hipótese de responsabilidade estritamente política. Não há eleições, confirmações, avaliações periódicas, recall. Alguns magistrados são sujeitos a julgamento perante órgãos parlamentares - no plano nacional, membros do STF, CNJ, CNMP e Procurador-Geral da República, são julgados pelo Senado, na forma do art. 52, II, da CF. Mas, ainda nestes casos, se exige um fundamento jurídico para a ação - crimes de responsabilidade. E nenhum dos tipos de crime de responsabilidade diz com o conteúdo das decisões - arts. 39 e 40 da Lei n. 1.079/1950. É bem verdade que há muito de político em um processo por crime de responsabilidade - "no processo de impeachment", os "homens e mulheres que decidem o destino" do acusado "são seres políticos", pelo que, "ainda que a acusação seja traduzida em termos jurídicos e o processo estruturado como um julgamento, impeachment é fundamentalmente um processo político, de cabo a rabo" (BAUMGARTNER, Jody C.; KADA, Naoko. Checking Executive Power: Presidential Impeachment in Comparative Perspective (Locais do Kindle 1). Connecticut: Praeger, 2003. (Locais do Kindle 98). Mas, ao menos em teoria, o conteúdo das decisões judiciais não é fundamento para a acusação de crime de responsabilidade. A avaliação da qualidade das decisões é restrita ao processo de promoção por merecimento. Ainda assim, ela não é universal e não tem relevância expressiva. Sujeitos a ela estão apenas os candidatos à promoção por merecimento - apenas os magistrados de primeira instância e substitutos em Tribunal podem se candidatar. Mesmo para esses, a avaliação qualitativa nem sempre é essencial - entram na faixa de promoção apenas aqueles que estão entre os mais antigos, metade das vagas são providas por simples antiguidade e a qualidade das decisões equivale a apenas um quinto da nota. Além disso, a avaliação qualitativa é predominantemente formal. A norma ressalta que "não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões" (art. 10 da Resolução n. 106/2010). A qualidade das decisões é avaliada quanto a aspectos formais, sendo mencionados a redação, a clareza, a objetividade, a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas, e o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores (art. 5º). O único ponto verdadeiramente sobre o fundo das decisões é a aplicação da jurisprudência sumulada dos Tribunais Superiores (art. 10, parágrafo único - a Resolução n. 106/2010 é anterior ao atual CPC, o qual previu uma série de decisões obrigatórias - art. 927 - além das já existentes vinculantes, que poderiam ser mencionadas em uma atualização do artigo). Nosso sistema valoriza a vitaliciedade como atributo da magistratura a ponto de rechaçar a submissão de magistrados a escrutínio político, mesmo em face de sabatina imposta por Emenda Constitucional em troca da extensão do mandato judicial. A Emenda Constitucional n. 88/2015 estendeu o mandato dos Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU, aumentando a idade para a aposentadoria compulsória para setenta e cinco anos, mas submetendo-os a nova sabatina e confirmação pelo Senado (art. 100 do ADCT). O Supremo Tribunal Federal concede medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, para suspender o procedimento de confirmação, por ofensa ao "núcleo essencial da separação dos poderes (CRFB, art. 60, § 4º, III)". Considerou que, "ao sujeitar à confiança política do Poder Legislativo a permanência no cargo de magistrados do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de membros do Tribunal de Contas da União", a Emenda Constitucional "vulnera as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional" (ADI 5.316 MC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/5/2015). O Min. Celso de Mello acrescentou que a confirmação pelo Senado implica "grave enfraquecimento institucional do Poder Judiciário, por expô-lo à indevida interferência de outro Poder da República" e afeta, "de modo frontal, a independência funcional e a liberdade decisória dos magistrados". Concluiu que, "sem juízes independentes, não há cidadãos livres" - ou, no bordão do ex-Corregedor Nacional de Justiça, Min. Humberto Martins, "magistratura forte, cidadania respeitada". Há cidadãos livres e respeitados em países que não valorizam a vitaliciedade judicial no mesmo nível que o Brasil. A vitaliciedade é um meio para a promoção da independência. Países tão democráticos quanto o nosso submetem juízes a processos periódicos de confirmação - eleições ou avaliações confirmatórias - ou a controle político - impeachment ou recall. A importância da independência ampla não é apenas retórica, mas ela não vem sem um preço. A independência judicial não deve ser traduzida como uma garantia de irresponsabilidade. Seu núcleo está em impedir interferências externas, exercidas fora do contraditório, na decisão - "nenhum estranho, seja governo, grupo de pressão, indivíduo ou mesmo um outro juiz deve interferir" - na decisão judicial. Mas a independência não afasta o dever do juiz de agir "com base no direito e na prova". Pelo contrário, ela o capacita a, com "honestidade e imparcialidade", decidir a disputa (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. - Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008). Ainda que a independência não assegure ao magistrado uma absoluta irresponsabilidade, estabelecer um processo avaliativo que assegure a independência não é simples. É difícil contornar o risco de o processo avaliativo comprometer a independência judicial. Juízes eleitos tendem a seguir os valores da maioria, experimentando dificuldade em aplicar princípios contramajoritários. Juízes avaliados pelos próprios Tribunais ou por Conselhos tendem a se amoldar aos valores professados por esses estamentos, dificultando a oxigenação do direito. Ao abrir mão de uma avaliação dos magistrados, nosso ordenamento jurídico parece

confiar na cultura institucional do Poder Judiciário e na capacidade que ele tem de unificar entendimentos pela via recursal. Contamos com um sistema recursal complexo, que afunila interpretações para uniformizar o direito, mas que assegura certo diálogo entre instâncias. Os juizes das instâncias iniciais têm um papel muito importante nesse conjunto, permitindo que os valores de uma "sociedade declaradamente pluralista" sejam infiltrados no sistema e evitando uma "homogeneidade nas decisões" que "é não só impossível como indesejada" (SEMER, Marcelo. CNJ julga o valor da independência judicial. In *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/marcelo-semer-cnj-julga-valor-independencia-judicial>. Acesso em: 1º/12/2020). Ainda assim, apenas uma cultura forte de respeito aos valores democráticos pode assegurar o compromisso de juizes completamente independentes com o ordenamento jurídico. Desmedidos, o livre convencimento na avaliação dos fatos e o realismo na avaliação do ordenamento reduzem o direito ao império do julgador. Se, por um lado, é certo que a liberdade é um pressuposto da atuação judicial independente; por outro, a liberdade plena estimula a invasão à competência legislativa por decisões judiciais "excessivamente criativas" (RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 129). Se a responsabilidade e a independência são lados opostos da mesma medalha, independência absoluta equivale ao poder absoluto. A irresponsabilidade judicial absoluta é uma ameaça à separação de poderes e à autonomia privada. A via disciplinar não se presta ao controle vertical de decisões judiciais. "Quando um juiz comete um erro jurídico, é normalmente razão para apelação, não para sanção disciplinar". "Impor disciplina a um juiz por uma decisão incorreta é uma questão altamente sensível em razão do potencial impacto na independência judicial". "Um juiz independente é aquele apto a decidir como ele ou ela entende apropriado, sem medo de acusação ou punição. Enquanto decidir de boa-fé, num esforço para seguir a lei como o próprio magistrado a entende, a salvaguarda natural contra o erro ou exagero mora no sistema adversarial e recursal" (ALFINI, James J.; LUBET, Steven; SHAMAN, Jeffrey M.; et al. *Judicial Conduct and Ethics*, Fifth Edition. New York: LexisNexis, 2018. [Locais do Kindle 2705-2706]). Mas o uso da via disciplinar contra juizes e promotores que decidem ou acusam mal não chega a ser surpreendente. O Conselho Nacional e as Corregedorias-Gerais e Regionais de Justiça enfrentam uma avalanche de reclamações disciplinares motivadas por insatisfação com o conteúdo de decisões. Trata-se de um fenômeno de múltiplas causas. Mas, em grande parte, é um reflexo da falta de outros mecanismos de responsabilidade judicial. A falta de uma válvula de escape acaba transferindo muita pressão para a via disciplinar. Um controle político, a despeito de enfraquecer a independência, serve como um chamado à responsabilidade e à disciplina - um juiz que navega mal o emaranhado jurídico e produz decisões ruins acaba expelido. Se não há controle político, magistrados que poderiam ser descartados de outras formas - eleições, avaliações ou mesmo impeachment - só podem ser afastados por uma decisão disciplinar. No Brasil, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece a inviolabilidade judicial pelo conteúdo da decisão. O texto legislativo prevê que, "salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir" (art. 41). Uma interpretação literal do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional levaria à conclusão de que o magistrado só poderia ser punido disciplinarmente pela redação da decisão. O texto legal excepciona a inviolabilidade apenas em casos de "impropriedade ou excesso de linguagem". Assim, a corrupção, o abuso de autoridade, o desvio de finalidade e o erro crasso não seriam passíveis de punição. O entendimento corrente é de que, mesmo fora dos casos mencionados no art. 41 da LOMAN, a inviolabilidade não é absoluta - ela é apenas a priori. O juiz pode ser punido pelo conteúdo, não apenas pela redação, de suas decisões. Tem relevância disciplinar os casos em que o juiz está sujeito à responsabilidade criminal ou cível. Por exemplo, há responsabilidade criminal pela prática de decisões em troca de vantagem indevida (art. 317 do CP) ou por sua prática contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (art. 319 do CP). Também há nos casos de abuso de autoridade, exigindo a conjugação da "finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro" ou o "mero capricho ou satisfação pessoal", somados a uma manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico (Lei n. 13.869/2019). Há também uma cláusula geral de responsabilidade civil do julgador que, "no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude" (art. 49, I, da LOMAN e art. 143, I, do CPC). Um tanto mais complicada é a responsabilização do magistrado pelo erro judiciário culposo ou pelo desvio de finalidade. Essa segunda hipótese é aquela que interesse à presente decisão. O desvio de poder ou desvio de finalidade ocorre quando o agente público "pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" (art. 2º, parágrafo único, "e", da Lei da Ação Popular). Mais propriamente, o "agente desvia-se ou afasta-se da finalidade que deveria atingir para alcançar resultado diverso, não amparado pela lei" e "pratica o ato com inobservância do interesse público ou com objetivo diverso daquele previsto explícita ou implicitamente na lei (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 244). O desvio pode ocorrer em direção a uma finalidade privada ou pública. Existe o desvio "não somente quando o fim perseguido é diverso do interesse geral (e, portanto, ilícito [...]), mas inclusive quando se trata de fins públicos, fins gerais mas diferentes dos legalmente estabelecidos" (ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Ruiz. *Ilícitos atípicos: Sobre o abuso de direito, fraude à lei e desvio de poder*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 88). O desvio para a finalidade privada é intrinsecamente ilícito. Representará um "proceder com dolo ou fraude" (art. 49, I, da LOMAN e art. 143, I, do CPC). Muitas vezes, pode remontar à tipicidade penal - prevaricação, art. 319, se não representar crime mais grave. A responsabilização do magistrado, nessa hipótese, parece isenta de maiores dúvidas. A decisão que desvia da finalidade pública normal para adotar outra finalidade pública é bem mais problemática. Salvos nos casos em que a finalidade é expressa no ordenamento jurídico, é a própria atividade do julgador que define a finalidade a ser seguida pela aplicação do direito ao caso concreto. É o magistrado que qualifica o caso no ordenamento jurídico, estabelecendo as normas aplicáveis. Se necessário, identifica os princípios jurídicos em conflito, define o núcleo essencial de cada um e faz o balanceamento cabível. É o resultado dessas operações complexas que define o valor jurídico a ser maximizado e individualiza a norma jurídica a ser observada. Exatamente por isso é particularmente difícil usar a via disciplinar para limitar a interpretação judicial, ainda que exageradamente criativa. Feitas essas considerações, passo a analisar a Revisão Disciplinar em análise. Desde logo, afasto alguns dos argumentos desfavoráveis empregados pelo acórdão em revisão. O magistrado não usa teses pasteurizadas, ignorando as peculiaridades do caso concreto. Pelo contrário, suas decisões são objetivas e claras e analisam os fatos em julgamento. A leitura das decisões deixa transparecer a cultura jurídica do prolator, que bem desenvolve suas teses contramajoritárias, ligando-as aos casos concretos. Doze casos foram apreciados pelo acórdão condenatório do TJSP. Revendo a maior parte deles, concluo que o magistrado exerceu sua independência, ainda que invocando teorias minoritárias. Em vários dos casos, a decisão está afinada com aquela que veio a se formar como a orientação do STJ. Em ao menos dois dos casos, o magistrado aplicou a lei, tal qual escrita. Alinho-me, de um modo geral, às cuidadosas observações feitas pelo voto vencido do Desembargador Márcio Bartoli, que concluiu que a "inovação interpretativa é absoluta exceção nos julgados colacionados e, de toda sorte jamais poderia ser alçada a processo interpretativo fraudulento ou descuidado". Apenas os últimos dois casos mencionados na decisão me suscitam dúvida quanto ao cabimento da via disciplinar. Vislumbro erros judiciais, visto que o magistrado deixou de levar em consideração circunstâncias que lhe competia considerar de ofício na aplicação da medida socioeducativa e da pena. Com isso, aplicou respostas muito brandas. O último é o caso do ato infracional análogo ao homicídio (0008328-57.2015.8.26.0271). O magistrado concedeu semiliberdade à representada, acusada de matar outra menina, por motivo fútil. O magistrado argumentou que o ciúme não é motivo fútil e que, por não ter antecedentes, a adolacente poderia vir a ser beneficiada com a semiliberdade. Concedo que há um entendimento no sentido de que o ciúme não seria motivo fútil. Não há uma orientação de observância obrigatória em sentido contrário. Essa questão reside no campo da interpretação. Na forma do art. 112, § 1º, do ECA, a seleção da medida a ser aplicada "levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração". O caso revela circunstâncias objetivas, reconhecidas pela própria sentença, francamente desfavoráveis, revelando a insuficiência da medida socioeducativa escolhida. A representada esfaqueou três vezes uma vítima desarmada e que não ofereceu reação, segundo reconheceu o próprio magistrado. Não houve provocação imediata - o móvel seria um suposto envolvimento amoroso prévio com o marido da infratora. A aplicação da internação não só seria legalmente possível (art. 122, I, do ECA), como era a única medida proporcional. O penúltimo é o caso do estupro e da importunação ofensiva ao pudor (0008317-51.2011.8.26.0050). O magistrado condenou o réu por estupro de vulnerável, mas aplicou pena abaixo do mínimo legal, substituiu-a por penas restritivas de direito e concedeu detração em triplo pela prisão no curso do processo. Além disso, em uma segunda acusação, de importunação ofensiva ao pudor, considerou a contravenção inconstitucional. O estupro de vulnerável consistiu em colocar uma menina de onze anos no colo, passar a mão nos órgãos genitais e na barriga e tentar beijá-la, dizendo que a amava. O ato foi praticado na presença de outras duas crianças, irmãs menores da vítima. Os fatos reconhecidos pela própria

sentença dão conta de que o evento não foi fortuito ou impulsivo. Pelo contrário, a descrição é de um comportamento claramente inadequado em relação a múltiplos jovens, denotando um perfil de predador sexual. O condenado é um ex-policial, que atrairia crianças do bairro para sua casa, sob o pretexto de dar aulas de violão. Outras meninas confirmaram teriam sido abusadas pelo mesmo perpetrador. O condenado também teria ensinado um menino de seis anos a se masturbar. A sentença também descreve circunstâncias objetivas bastante graves. A ofendida tinha apenas onze anos de idade, o fato foi presenciado pelas irmãs mais novas da vítima, uma delas com oito anos de idade. Além disso, o condenado valeu-se de sua condição de adulto para estabelecer uma relação abusiva com a ofendida, por vezes dizendo que a amava, em outras chamando-a de "periguete, safada, piranha" e ameaçando matar seus pais, caso revelasse o ocorrido. Como era de se esperar, o fato gerou sequelas psicológicas relevantes na vítima. Na aplicação da pena, o magistrado considerou exagerado o mínimo cominado pelo tipo penal do estupro de vulnerável, oito anos de reclusão. Entendeu que, por não ter ocorrido penetração, mesmo a pena mínima seria desproporcional. Assim, aplicou a pena mínima, mas a reduziu em dois terços. Daí a pena final aplicada, de dois anos e oito meses de reclusão. Sem maiores considerações sobre a gravidade da conduta ou o caráter hediondo do delito, considerou viável a substituição da pena por duas restritivas de direito. Aplicar penas abaixo do mínimo legal é bastante heterodoxo. Mesmo diante da incidência de atenuante, a jurisprudência sumulada é em sentido contrário a essa possibilidade - Súmula 231 do STJ. No entanto, havia, na época, uma controvérsia interpretativa importante em torno do tipo penal de estupro de vulnerável e da respectiva pena. O tipo penal do estupro de vulnerável foi introduzido no Código Penal por uma reforma de 2009, que acrescentou o art. 217-A ao Código Penal (Lei n. 12.015/2009). No fraseado legal, a infração consiste em "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos" e a pena mínima é de oito anos de reclusão. Algumas decisões judiciais consideraram que a pena era exagerada para atos libidinosos que não envolviam penetração e, em consequência, realizaram a desclassificação para delitos mais brandos ou a aplicação de causas de diminuição de pena da tentativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou que mesmo atos libidinosos que não envolvem a penetração podem ser enquadrados como estupro de vulnerável consumado, devendo a dosimetria se ater à escala estabelecida pelo legislador. Em 2018, a Corte adotou a Súmula 593, afirmando que o "crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos". Pesquisando a jurisprudência, verifica-se que a Corte deu provimento a vários recursos acusatórios na matéria, alguns bastante recentes - Resp n. 1.583.349, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/5/2016; REsp 1.795.560, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019; AgRg no REsp 1.753.786, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018; REsp 1.720.720, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018. Portanto, a compreensão adotada pelo magistrado processado era minoritária e não prevaleceu, mas não pode sequer ser qualificada como isolada. Além disso, sem embasamento legal, o julgador aplicou em triplo a detração, considerando que cada dia da prisão preventiva descontava três das penas restritivas de direito. Não se pode negar algum desconforto na equivalência entre a prisão preventiva e as penas restritivas de direito, para fins de detração. Interessante, neste ponto, o paralelo que o voto vencido do Desembargador Márcio Bartoli traça com o voto do Ministro Roberto Barroso, no qual se propugnava pela remição extraordinária das penas cumpridas em condições carcerárias degradantes (RE 580.252). Acrescento que decretos presidenciais de indulto beneficiaram condenados que, presos provisoriamente, tiveram as penas substituídas por ocasião do julgamento (Decreto n. 8.615/2015, art. 1º, XIV e XV; Decreto n. 8.380/2014, art. 1º, XIII e XIV). O resultado da aplicação desses decretos seria ainda mais favorável do que a decretação adotada pelo magistrado. Portanto, ainda que não se concorde com a conclusão, a decisão encontra algum amparo em uma avaliação do ordenamento jurídico. Novamente, o magistrado agiu dentro de sua liberdade de interpretação. Além disso, existia uma segunda imputação, de contravenção de importunação sexual. Quase dois meses depois do primeiro fato, quando já estava sendo investigado, o réu passou em frente à na casa da vítima e gritou ofertas sexuais em palavras de baixo calão. O magistrado invocou o princípio da intervenção mínima. O resultado foi a negativa de proteção à dignidade sexual da jovem. A compatibilidade das contravenções penais com o valor liberdade privilegiado pelo ordenamento jurídico apresenta alguma controvérsia. Ao decidir pela contrariedade da contravenção à Constituição, o magistrado agiu dentro de sua liberdade interpretativa. Portanto, a interpretação do ordenamento jurídico realizada pelo julgador foi heterodoxa, mas estava dentro de sua liberdade interpretativa. O erro judicial consistiu em, ao aplicar a pena, deixar de considerar circunstâncias objetivas e subjetivas, as quais deviam ser levadas em conta de ofício. Na dosimetria, o magistrado abandonou circunstâncias por ele mesmo narradas na fundamentação, as quais deixam solar a insuficiência da pena aplicada. Julgando a apelação, o Tribunal de Justiça elevou a pena para dez anos e oito meses de reclusão, reconhecendo por circunstâncias desfavoráveis o abuso reiterado de crianças, o uso da condição de ex-policial para amedrontar a comunidade e o prejuízo psicológico à vítima. Todas essas circunstâncias já estavam na análise da prova realizada na sentença. Ou seja, o magistrado animou-se a realizar um juízo crítico da lei, corrigindo o legislador, para aplicar pena muito abaixo do mínimo legal e triplicar, sem embasamento em lei, a detração. Mas não teve a mesma disposição para realizar o juízo crítico dos fatos na aplicação da pena, na forma do art. 59 do Código Penal, aplicando pena qualitativa e quantitativamente suficiente. Os casos do ato infracional análogo ao homicídio e do estupro de vulnerável são aqueles nos quais identifique erro judiciário. Como afirmado, a regra é que o erro na decisão judicial não leva à aplicação do direito disciplinar. Posiciono esses casos no limite do tolerável. Algumas circunstâncias pesam em favor do magistrado e me levam a concluir que, a despeito da gravidade, não há fundamento disciplinar. São decisões recorríveis e, como tal, foram reformadas. O Tribunal de Justiça julgou apelação e substituiu a sentença pelos seus acórdãos, os quais dão valor às circunstâncias desfavoráveis e agravam a situação do representado e do réu. Como observou, em seu voto vencido, o Desembargador Antonio Carlos Malheiros, "os recursos foram, de fato, interpostos, com a reforma do que havia sido decidido em Primeiro Grau. Era o que bastava". Mais importante, reconheço que o magistrado foi correto na análise da prova, abrindo margem para a crítica à própria decisão. Ambos os casos tinham circunstâncias controversas. No estupro de vulnerável, a defesa negava o fato, imputando-o ao desejo de prejudicar a imagem do acusado. No ato infracional análogo ao homicídio, havia alegação de legítima defesa. O julgador foi escrupuloso em afastar as teses defensivas e em reconhecer, ao menos na fundamentação, os detalhes que pesavam em desfavor das defesas. A crítica que o Tribunal de Justiça construiu em sede de apelação e a crítica que eu mesmo faço no presente voto se baseiam na argumentação do magistrado. Portanto, o magistrado fez uma análise escrupulosa da prova, em decisões sujeitas a recurso. Com base nesses fatores, ainda que vislumbrando erro nas decisões, tenho que não se aplica o direito disciplinar. Nas demais dez decisões mencionadas, não tenho dúvida de que o magistrado agiu dentro de sua margem de interpretação. Em vários casos, o magistrado demonstra um ponto de vista favorável à aplicação de um direito penal mínimo, em especial em casos envolvendo drogas. Ainda assim, reconheço que, em nenhum dos casos, houve o enfrentamento ao direito vigente, pelo que eventual discordância deve ser reservada à via recursal. O primeiro é o da apreensão de 46 quilos de maconha. O magistrado relaxou a prisão dos dois flagrados na posse da droga. De acordo com a decisão do TJ, a fundamentação teria base "em argumentos que desconsideram por completo as circunstâncias fáticas inequivocadamente comprovadas no caso concreto" (0000240-89.2016.8.26.0628). O argumento seria que a única prova do flagrante seria o depoimento dos policiais que realizaram a diligência. Lendo a decisão, verifico que o magistrado traz outros argumentos, os quais deixam claro que realizou análise suficiente do caso. Invoca o art. 244 do CPP, segundo o qual a busca pessoal requer "fundada suspeita" e reporta que os policiais teriam se limitado a referir que receberam informações sobre a entrega da droga. Com base nisso, questiona a legitimidade da abordagem (3682034). A leitura que o julgador fez do art. 244 do CPP não discrepa daquela atualmente prevalecente no Superior Tribunal de Justiça. A Corte afirma que a "permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita" exige "desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência". A suspeita deve ser "fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo". Não havendo fundada suspeita, "não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida". Assim, a "descoberta, a posteriori, de uma situação de flagrante [...] não passou de mero acaso, motivo pelo qual não tem eficácia probatória a prova obtida ilícitamente" - REsp 1.576.623, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2019. Portanto, magistrado analisou o caso concreto, de forma suficiente, e concluiu que houve violação de direitos fundamentais, a qual tornaria ilícita a prova obtida. Chegou a essa conclusão com base em uma interpretação possível do art. 244 do CPP. Não há infração disciplinar. O segundo é o caso da apreensão de drogas em rodeio (0000239-07.2016.8.26.0628). O magistrado relaxou a apreensão em flagrante de adolescente

que, supostamente, seria traficante de drogas. De acordo com o TJSP, houve comprovação do tráfico de drogas, "tendo o adolescente sido flagrado com entorpecentes em sua mochila". Em sua decisão, o juiz concluiu que "não se trata de hipótese de flagrante", visto que o adolescente supostamente flagrado não fora apreendido na posse da droga. A mochila contendo o material ilícito fora encontrada por policiais, que prenderam em flagrante outra pessoa, que estava próxima. O adolescente apresentou-se espontaneamente na delegacia, afirmando que a droga era sua. A inexistência de flagrante é aritmética - o adolescente não estava inserido em nenhuma das hipóteses do art. 302 do CPP. Portanto, a decisão do magistrado processado não é nada menos do que correta. O terceiro é o caso do crack e da cocaína (0000241-74.2016.8.26.0628). Neste caso, o magistrado homologou a prisão em flagrante, mas considerou desnecessária a manutenção da custódia, determinando a expedição de "alvará clausulado". O fundamento foi a inexistência de circunstâncias de maior gravidade ("não se constatou o emprego de arma ou violência") e a pequena quantidade da droga - 16,5 gramas de crack e 27,3 gramas de cocaína. A quantidade da droga não era tão pequena, mas, com certeza, estava longe de ser expressiva. Em casos recentes, o STJ concedeu liberdade a flagrados com quantidades maiores - por exemplo 88 gramas de cocaína (RHC 134.155, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020); 50,8 g de crack e 28 g de cocaína (HC 607.205, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020. A decisão foi devidamente fundamentada. O quarto é o caso do furto em residência (0000246-96.2016.8.26.0628). Neste caso, o magistrado relaxou o flagrante, fazendo-o de forma fundamentada. O cerne da ilegalidade apontada pelo magistrado consiste na realização de abordagem coativa por vigilante de bairro. Duas garrafas de bebidas alcoólicas teriam sido furtadas da geladeira da casa da vítima. O vigilante, suspeitando de um adolescente, revistou-o e, apenas após essa abordagem, o transeunte concordou em indicar onde estavam as garrafas. O magistrado afirmou que o flagrante é ilegal, pela falta de autoridade do vigilante ("o Estado ainda não abriu mão (ao menos oficialmente) de seu monopólio da força e da violência"). Acrescentou que a "mochila com os bens subtraídos somente fora encontrada após a abordagem do suspeito e em razão de sua 'colaboração'". A falta de poder para que vigilantes privados possam realizar busca pessoal é afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal entendeu que, de acordo com "a Constituição Federal - CF e o Código de Processo Penal - CPP somente as autoridades judiciais, policiais ou seus agentes, estão autorizados a realizarem a busca domiciliar ou pessoal", pelo que inválida a prova obtida mediante "revista pessoal realizada por agente de segurança privada da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM" (HC 470.937/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019). Portanto, a questão é de interpretação da Constituição e do CPP. A decisão está em afinidade com o entendimento da Corte Superior, não merecendo censura. O quinto é o caso do tráfico de drogas flagrado pela guarda municipal (0000248-66.2016.8.26.0628). Neste caso, o magistrado deixou de homologar o flagrante, sob o fundamento de inexistência de poder de guardas municipais de realizar abordagem e revista. No caso, a fundamentação do magistrado não nega o poder do magistrado de realizar prisão em flagrante. Esse poder é conferido a qualquer do povo (art. 301 do CPP) e não é discutido. A fundamentação gira em torno da possibilidade de os guardas civis estabelecerem suspeita em relação a pessoas que estão em via pública e, com base na suspeita, realizar busca pessoal. O magistrado analisou o caso concreto, de forma suficiente, e concluiu por afastar a possibilidade de os agentes da guarda municipal realizarem abordagem e revista pessoal. Chegou a essa conclusão com base em uma interpretação possível do art. 244 do CPP e das disposições relativas ao poder de polícia. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça considerou "lícita a revista pessoal executada por guardas municipais, sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva". Em voto concorrente, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro consignou entender "descabida a atuação da guarda municipal em razão de suas atribuições não abarcarem o policiamento ostensivo e a realização de busca pessoal" (HC 561.329/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020). Mais uma vez, a questão é de interpretação. O sexto é o caso da equiparação das drogas ao tabaco e ao álcool (0000356-32.2015.8.26.0628). Na decisão, o magistrado revogou a internação de dois adolescentes acusados de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Argumentou que o tráfico de drogas é semelhante ao comércio de drogas lícitas. Revendo a decisão, constato que a analogia foi empregada para ilustrar que o tráfico de drogas "não é, em si, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa". A decisão foi tomada com base nas circunstâncias do caso, em especial a quantidade reduzida de drogas e inexistência de "papel de relevo em qualquer estrutura criminosa". A comparação não é mais do que um obiter dictum. A conclusão está em conformidade com a jurisprudência. O sétimo é o caso da apreensão de maconha no quarto do adolescente (0003294-04.2015.8.26.0271). O magistrado julgou improcedente a representação, argumentando que o consentimento da mãe do representado não fora voluntário e que ela não poderia ter consentido com a entrada no quarto do filho. A decisão é longamente fundamentada, com análise do direito e do caso concreto. Ainda que não se concorde com as conclusões, não se pode afirmar que a decisão nega a aplicação a normas ou distorce os fatos. A questão é de interpretação. O oitavo é o caso da receptação dolosa (0008094-64.2012.8.26.0050). Trata-se de decisão de absolvição, com fundamento na atipicidade da conduta, tendo em vista o valor da coisa - R \$ 80. A admissibilidade da aplicação da insignificância à receptação não parece apresentar maiores dúvidas, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores (HC 570.838, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020). A relevância de antecedentes para aplicação da insignificância era, no momento da decisão (janeiro de 2013), bastante controversa. Apenas em 2016 o STF definiu que a reiteração da conduta era um fundamento para afastar a bagatela (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). Novamente, o que se tem é uma questão de interpretação do direito. O nono é o caso do furto (0004024-38.2009.8.26.0396). Trata-se de decisão de absolvição, com fundamento na atipicidade da conduta, tendo em vista o valor da coisa - R\$ 72. O mesmo raciocínio acerca do oitavo caso se aplica. O décimo é o caso do porte de arma (0067067-46.2011.8.26.0050). Trata-se de sentença de absolvição, em razão da inexistência de conduta diversa, por ter o réu adquirido a arma de fogo para se defender do padrasto. Permitir que o receio de uma eventual agressão injusta, fora das hipóteses da legítima defesa, possa levar à prática de crime, é uma interpretação bastante duvidosa do direito penal. Ainda assim, a decisão está fundamentada nos fatos do processo e no direito, pelo que tenho que se trata de uma questão de interpretação. Portanto, dos doze casos mencionados pelo Tribunal de Justiça no acórdão condenatório, em dez não reconheço irregularidade. Reconheço que nos dois casos restantes há erro judiciário na seleção da sanção, mas são decisões sujeitas a recurso e o magistrado foi fiel à análise dos fatos, pelo que não vejo suficiente relevância para aplicar o direito disciplinar. Dessa forma, a decisão do Tribunal de Justiça que julgou o processo administrativo disciplinar o fez de forma contrária ao texto expresso da lei - art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - pelo que a presente Revisão Disciplinar deve ser acolhida, na forma do art. 83 do Regimento Interno. Em consequência, o magistrado processado deve ser absolvido. Ante o exposto, acompanho o Conselheiro Relator, acolhendo a Revisão Disciplinar, para absolver o magistrado.

Autos: **ATO NORMATIVO – 0007553-30.2020.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. EMPREGO OBRIGATÓRIO DA FLEXÃO DE GÊNERO PARA NOMEAR PROFISSÃO OU DEMAIS DESIGNAÇÕES NA COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL. ATO APROVADO

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens

Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto com o desiderato de disciplinar o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Cuida-se de proposta de Resolução que visa a regulamentar o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

Referida medida se reveste de especial importância para o debate sobre a igualdade de gênero, uma vez que o gênero masculino sempre foi utilizado para representar o sujeito universal, a totalidade da humanidade, sendo necessário marcar a existência de outro gênero, para além do hegemônico, com vistas à paridade estabelecida na Constituição Federal e ainda não completamente efetivada.

O princípio da igualdade, extraído do artigo 5º da Constituição da República, é um dos pilares da Administração Pública, dela exigindo, como consequência, ações afirmativas para o combate e eliminação da discriminação sexual, preconizando a igualdade entre os gêneros em direitos e obrigações.

Nessa conjuntura, a Lei nº 12.605, de 3 de abril de 2012, determinou como obrigatória a flexão de gênero para nomear profissões ou graus em diplomas nas instituições de ensino privado e público, inaugurando o debate acerca da utilização, como regra, do gênero masculino como representante do sujeito universal.

Desse modo, com vistas a efetivar a paridade de gênero no discurso, é mister a adoção de ações de distinção de gênero de forma obrigatória para nomear profissões ou demais designações da comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

Submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação.

Brasília, __, de _____ de 20__.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 20__.

Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o art. 5º, *caput*, da Constituição da República dispõe sobre os princípios da igualdade e da isonomia;

CONSIDERANDO a importância de espaços democráticos e institucionais com tratamento igualitário entre homens e mulheres;

CONSIDERANDO que na Lei nº 12.605, de 3 de abril de 2012, houve a determinação obrigatória de flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas nas instituições de ensino públicas e privadas;

CONSIDERANDO que é premente e conveniente a adoção de ações com vistas à reafirmação da igualdade de gênero, na linguagem adotada no âmbito profissional, em detrimento da utilização do masculino genérico nas situações de designação de gênero;

RESOLVE:

“Art. 1º. Todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar a obrigatoriedade da designação de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

§ 1º. A regra do *caput* engloba as carteiras de identidade funcionais, documentos oficiais, placas de identificação de setores, dentre outros.

§ 2º. A designação distintiva se aplica à identidade de gênero dos transgêneros, bem como à utilização de seus respectivos nomes sociais.

Art. 2º. O Poder Judiciário nacional, em todas as suas unidades e ramos, deverá adotar a designação distintiva para todas e todos integrantes, incluindo desembargadores e desembargadoras, juízes e juízas, servidores e servidoras, assessores e assessoras, terceirizados e terceirizadas, estagiários e estagiárias.

Art. 3º. Esta Resolução produz efeitos a partir de sua publicação.

Brasília, __, de _____ de 20__.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Autos: **ATO NORMATIVO – 0010578-51.2020.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO DE MANDADOS COLETIVOS DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS E RURAIS NO PERÍODO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ATO APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo Interessado Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Advogado Leandro Gaspar Scalabrin - OAB/RS 46.570.

RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Trata-se de procedimento de Ato Normativo que visa a expedir recomendação acerca do cumprimento de mandados coletivos de desocupação de imóveis urbanos e rurais no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

A medida decorre de proposta apresentada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, por ocasião da 2ª Reunião do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, ocorrida em 10 de dezembro de 2020, *in verbis*:

PROPOSTA: A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB, integrante do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, com fundamento nas razões acima elencadas, no art. 103-B, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 102 do Regimento Interno do CNJ e nos art. 1º, 4º, VII da Portaria CNJ nº 190, de 17/09/2020, propõe que este Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de suas competências, recomende providências aos órgãos do Poder Judiciário no sentido de suspender o cumprimento de mandados coletivos de desocupações de imóveis urbanos e/ou rurais até a ocorrência efetiva de imunização social, por meio de vacina e/ou remédio, da população brasileira, especialmente daquelas pessoas mais vulneráveis e atingidas pelas ordens de despejos coletivos, independentemente do esgotamento da vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Ou, subsidiariamente, em caso de realização do cumprimento das ordens judiciais de despejos coletivos urbanos e/ou rurais que seja observada a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de proposta de Ato Normativo que recomenda os órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Segundo mencionado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), o Relator Especial da Organização das Nações Unidas sobre o Direito à Moradia, BalakrishnanRajagopal, emitiu comunicado em que noticiou o despejo de mais de 2 mil famílias brasileiras durante o período da pandemia de Covid-19 e destacou que a execução de tais medidas, sem o oferecimento de abrigos de emergência, constitui violação de direitos humanos e poderá contribuir para a propagação da doença no país.

Nesse particular, observo que foi editada a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, para dispor sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET). Ocorre que vigência da regra atinente à suspensão de liminares para desocupação de imóveis nas ações de despejo, contida no art. 9º do RJET, cessou em 30 de outubro de 2020, muito embora persista a crise sanitária deflagrada pelo Covid-19.

Esse cenário aponta para a necessidade de o Poder Judiciário adotar especial cautela quando da análise de pedidos de tutela de urgência que tenham por objeto desocupações coletivas de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

A título de exemplo, vale rememorar que o Ministro Edson Fachin determinou a suspensão de todos os processos judiciais que tratem da demarcação de áreas indígenas até o final da pandemia da Covid-19 ou até o julgamento final do RE 1.017.365. Na oportunidade, o referido Ministro ponderou que as reintegrações de posse agravam a vulnerabilidade daqueles povos, ao promoverem a formação de aglomerações em locais sem condições de higiene e sem o isolamento necessário para evitar a propagação do coronavírus. Em que pese a tutela assegurada àqueles povos, restam no Brasil outros grupos sociais em situação de vulnerabilidade, motivo pelo qual a sugestão apresentada pela CNBB merece ser acolhida com louvor.

Fiz apenas alguns ajustes pontuais na redação originalmente apresentada, a fim de alinhar a proposta com a natureza e as atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça. Por essa razão, vale destacar a redação da Recomendação submetida à apreciação do Plenário:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o *caput* poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-10.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Em relação ao disposto no art. 2º, saliento que o CNJ possui assento no Conselho Nacional de Direitos Humanos, tendo contribuído, portanto, para a elaboração da Resolução CNDH nº 10/2018. Em apertada síntese, a Resolução mencionada estimula a adoção de medidas preventivas no tratamento de conflitos fundiários e, na hipótese de judicialização de conflito de natureza coletiva, recomenda aos magistrados a adoção de cuidados especiais, merecendo destaque o que consta do art. 7º:

Art. 7º. Quando se tratar de conflito fundiário coletivo, primando pelos princípios da cooperação, boa fé, busca da autocomposição e do atendimento aos fins sociais, bem como do resguardo da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil, o/a juiz/a deverá, antes da apreciação da liminar, adotar as seguintes medidas:

I - Todos/as os/as afetados/as devem ser pessoalmente citados/as, não se admitindo citação ficta, nem mesmo sob justificativa de insegurança ou de não localização das pessoas afetadas;

II - Intimar a Defensoria Pública para o adequado exercício de sua intervenção obrigatória, independentemente da constituição de advogado pelas partes, para exercício de sua missão constitucional de promoção e defesa dos direitos humanos, na relação jurídico-processual;

III - Zelar pela obrigatória intervenção do Ministério Público nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, sempre que não for parte, que deverá atuar no sentido de garantir o respeito aos direitos humanos dos grupos que demandam especial proteção do Estado afetados pelo conflito;

IV - Designar audiência para que o autor justifique previamente o alegado, como medida de boa prática processual e realização do princípio da cooperação e autocomposição, ainda que os fatos, objeto do litígio, datem de período inferior a ano e dia;

V - Verificar se o autor da ação possessória demonstrou a função social da posse do imóvel, se comprovou o exercício da posse efetiva sobre o bem e, cumulativamente, em caso de posse decorrente de propriedade, se apresentou título válido;

VI - Considerar a dominialidade do imóvel, tanto em ações possessórias quanto em petições, como mecanismo necessário à garantia da correta utilização do patrimônio público fundiário e combate à grilagem e especulação imobiliária, devendo para tanto exigir a certidão de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel desde a origem, aferindo o seu regular destacamento do patrimônio público e a regularidade jurídica e tributária dos imóveis;

VII - Avaliar o impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais tendo em conta a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive considerando o número de pessoas, grupos e famílias, com suas especificidades;

VIII - Realizar inspeção judicial tendo como premissa que tal medida em conflitos coletivos fundiários é procedimento indispensável à eficiente prestação jurisdicional nos termos do artigo 126, parágrafo único, da Constituição Federal, com a devida intimação prévia e pessoal das pessoas afetadas;

IX - Designar audiência de mediação, de acordo com o art. 565 do CPC, expedindo intimações para comparecimento do Ministério Público, Defensoria Pública e os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e do Município onde se situe a área objeto do litígio, devendo estes aportar propostas e informações relevantes para a solução do conflito, observado o que dispõem os artigos 378 e 380 do CPC.

Não é demais destacar que, em tempos de pandemia, as desocupações coletivas produzem impactos indesejáveis não só sobre aqueles que sucumbem na relação jurídica processual, mas também sobre toda a coletividade. Isso porque as desocupações levadas a cabo sem o devido cuidado poderão contribuir para a formação de aglomerações desordenadas, que certamente frustrarão a adoção das medidas sanitárias que visam a evitar o recrudescimento da pandemia.

Outrossim, cumpre observar que o CNJ editou, em 31 de março de 2020, a Recomendação nº 63, que diz respeito à mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus no contexto das ações de recuperação empresarial e falência. No art. 6º da referida norma, já se prescrevia aos Juízos, dentre outras medidas, que avaliassem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência substanciadas na decretação de despejo por falta de pagamento.

É oportuno que igual cautela seja dispensada a populações vulneráveis, porquanto a proteção dos afetados por mandados coletivos de despejo vai ao encontro da manutenção de condições socioambientais e sanitárias favoráveis à contenção da Covid-19, o que se traduz em medida benéfica para toda a sociedade. Vê-se, pois, que a proposta se alinha à almejada proteção da dignidade da pessoa humana, consoante o princípio fundamental da República esculpido no art. 1º, inciso III, da CRFB.

Feitas essas considerações, **submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Recomendação, nos exatos termos da minuta anexa, e voto por sua aprovação.**

Brasília/DF, __ de _____ de 20__.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

RECOMENDAÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 20__.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação ao Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que diversas entidades da federação vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO que os mandados de desocupação coletiva de imóveis podem ter impacto indesejado sobre a manutenção das condições socioambientais e sanitárias necessárias à contenção da Covid-19;

CONSIDERANDO os deveres assumidos pelo Estado brasileiro, no plano interno e externo, visando à proteção dos direitos humanos e fundamentais;

CONSIDERANDO que a proteção da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CRFB) e de tratados sobre direitos humanos do qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0010578-51.2020.2.00.0000, ocorrida durante a xxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xx de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o *caput* poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, __, de _____ de 20__.

Ministro **LUÍX FUX**

Corregedoria

PROVIMENTO nº 114, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Prorroga o prazo de vigência do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020, e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais e o fato de que os serviços notariais e de registro são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo;

CONSIDERANDO a tendência de alta no contágio e nos óbitos pela doença da COVID-19 no Brasil, situação que reforça a necessidade de manutenção das medidas de distanciamento com a redução da circulação de pessoas e de prevenção ao contágio pelo vírus SARS-CoV-2,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 30 de junho de 2021 o prazo de vigência do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020, e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser ampliado ou reduzido, caso necessário.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça